



## Projeto de Lei n.º 804/XII/4.<sup>a</sup>

Primeira alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

### Exposição de Motivos

A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que veio estabelecer o regime financeiro dos municípios e das freguesias, passou a determinar o impedimento de quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e às freguesias por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos serviços e fundos autónomos, embora ressalvando a concessão de auxílios financeiros em determinadas situações de reconhecida exceção.

Com base nesta legislação, entretanto revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a Segurança Social tem vindo, desde 2008, a advertir algumas freguesias para a necessidade de «celebrarem acordos de gestão das instalações e equipamentos com Instituições Particulares de Solidariedade Social, que assumam a responsabilidade pelos mesmos ou, em alternativa, promoverem [elas próprias] a constituição de Instituições Particulares de Solidariedade Social para esse fim», informando ainda que, «conforme o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, não podem ser efetuadas quaisquer participações financeiras às juntas de freguesia por parte do Estado, o que coloca em causa os acordos de cooperação atualmente em vigor».

Apesar de se reportar à lei em apreço, nunca, desde aquela data, a Segurança Social impediu a aceitação de novas inscrições nas respostas sociais existentes no âmbito dos supra mencionados acordos de gestão, situação que apenas se alterou em 18 de março de 2014, quando, às autarquias, foi dado um ultimato: «não devem ser aceites novas inscrições em nenhuma resposta social».

Ora, o que deve ser trazido à coação é a circunstância de, embora obrigada à observância da legislação em vigor, nunca, até março passado, a Segurança Social ter suscitado a necessidade de quaisquer alterações aos acordos de gestão em curso – que permitem um conjunto muito diversificado de respostas sociais a uma população com enormes necessidades –, situação que criou grande expectativa relativamente à sua continuidade.



Em face desta realidade, que condiciona a manutenção das comparticipações financeiras da Segurança Social às autarquias com as quais haja celebrado acordos de gestão, e considerando a inviabilidade, em alguns casos, de as próprias autarquias promoverem a constituição de Instituições Particulares de Solidariedade Social para idênticos fins (como, de resto, tem sido recomendado), afigura-se fundamental, precisamente no mesmo espírito de previsão de determinadas excecionalidades, possibilitar que, a título excecional, os municípios e freguesias e o Estado e os institutos públicos possam celebrar protocolos de cooperação financeira que tenham por objeto a prossecução de interesses específicos nas áreas sociais – observando-se naturalmente que a celebração é previamente autorizada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a publicar no Diário da República.

Neste sentido, tendo presente o enquadramento mencionado e nos termos Regimentais e Legais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

É alterado o artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 22.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e a título excecional, os municípios e freguesias e o Estado e os institutos públicos podem celebrar protocolos de cooperação financeira que tenham por objeto a prossecução de interesses específicos nas áreas sociais, observando-se o previsto no n.º 6 do presente artigo.

3 – [Anterior n.º 2].



- 4 – [Anterior n.º 3].
- 5 – [Anterior n.º 4].
- 6 – [Anterior n.º 5].
- 7 – [Anterior n.º 6].
- 8 – [Anterior n.º 7].
- 9 – [Anterior n.º 8].
- 10– [Anterior n.º 9].»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de Fevereiro de 2015

Os Deputados,

Renato Sampaio

João Paulo Correia

Isabel Santos

Mota Andrade

Pedro Farmhouse

José Lello

André Figueiredo

Isabel Oneto